



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE

Ação de Cobrança - DPVAT
Processo n.º **2008.0031.5701-2**
Reclamante: Antonio Menez da Silva
Reclamado(a): Conapp - Cia. Nacional de Seguros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Antonio Menez da Silva ajuizou a presente Ação de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado da Lide contra **Conapp Cia. Nacional de Seguros**, partes qualificadas nos autos, objetivando a condenação da parte reclamada no valor de R\$ 14.788,40, correspondente ao saldo remanescente de seguro DPVAT, referente à diferença no pagamento que fora pago à menor em decorrência da invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico na data de 09.04.2005.

Designada sessão conciliatória, as partes não transigiram, fl. 34, apresentando a reclamada contestação escrita de fls. 39/62, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a incompetência dos Juizados Especiais e a atribuição do ônus da prova à reclamante.

No mérito, alega que o grau de invalidez determina o valor do seguro, a tabela utilizada para mensurar o valor da indenização tem como base Resolução do CNSP, por fim, caso haja condenação, os juros e a correção monetária devem incidir a partir da citação, fixação de honorários advocatícios de forma equitativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES


Moisés Brismar Freire
JUIZ DE DIREITO



Relativamente à preliminar de incompetência do juízo em face da necessidade de produção de prova pericial requerida pela parte promovida, não merece acolhida, considerando que no presente caso não se faz necessária dilação probatória no que pertine à perícia, tendo em vista que houve o reconhecimento da invalidez permanente pela própria reclamada, quando da solicitação do seguro, da sua apreciação, do seu deferimento e efetivo pagamento, em sede administrativa.

Não procede a arguição de ilegitimidade passiva da reclamada, haja vista que o sistema de indenização do seguro em análise se constitui de consórcio no qual cada seguradora participante pode ser acionada para pagar o valor devido, a teor do art. 7º da Lei n. 6.194/74. Neste sentido o posicionamento reiterado dos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.



6. Agravo regimental improvido.¹

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO.

Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Assim não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora-ré.²

A ausência de interesse processual em razão da quitação passada pela reclamante administrativamente também não procede, pois tal fato não gera a plena quitação da indenização a que teria direito, mas tão somente quita o valor que efetivamente recebera. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação.³

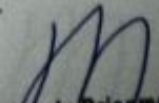
DO MÉRITO

O reclamante fora vítima de acidente automobilístico resultando em invalidez permanente, motivo pelo qual pleiteou a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, fato este reconhecido

¹ STJ - AgRg no Ag 870091 / RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 11/02/2008 p. 106.

² TJ - RS - Ag. Inst. nº 70028469658 - 6ª Turma Cível - Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga - J. 30/01/2009.

³ STJ - REsp. 363604 - Rel. Min. Nancy Andrighi - 4ª Turma, DJ 17.06.2002, pg. 258.


Moisés Brissimar Freire
JUIZ DE DIREITO



administrativamente pela reclamada, que realizou pagamento pela invalidez, no valor de R\$ 1.890,00, (fl. 28), que corresponde a 7,269 salários mínimos, cujo valor, à época do fato, era R\$ 260,00.

Segundo a lei vigente na época do sinistro - a antiga redação do art. 3º, da Lei n. 6.194/74 - cabe ao autor a diferença do seguro recebido, vez que o teto indenizatório era fixado em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, no caso de invalidez permanente.

Alega a parte reclamada que o valor da indenização paga ocorreu em conformidade com as normas estabelecidas em Resolução 1/75 do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - o qual, segundo a mesma, possui competência para regulamentar o valor das indenizações a serem pagas.

Ocorre que neste caso se faz necessária a aplicação do direito intertemporal, tendo em vista que deve incidir a lei vigente à época do sinistro, ou seja, do fato gerador do pagamento à indenização, por tratar-se de regra de direito material.

Inobstante a alteração do artigo 3º, da Lei n. 6194/74 -, que desvinculou o pagamento da indenização em quantitativo de salário mínimo -, neste caso, a lei revogada continua produzindo efeitos para os casos anteriores à sua revogação, nos termos do art. 6º, da LICCB; não sendo aplicável o entendimento constante na nova Lei Federal (n. 11.482/2007), que entrou em vigor no dia 31.05.2007, originária da MP 340 de 29.12.06, estabelecendo o *quantum* de até R\$ 13.500,00 para invalidez permanente.

O art. 3º, da Lei n. 6194/74, que atua como preceptivo legal regulamentador da matéria, dispunha que o valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

a) omissis



b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

(...)”.

Com base na legislação vigente à época do sinistro, a autora faz jus ao recebimento de quarenta salários mínimos, cujo valor era R\$ 260,00, decorrente da invalidez permanente, tendo em vista que a lei não fazia qualquer distinção entre invalidez total ou parcial, assim como não autorizava que tal distinção fosse levada a efeito a nível administrativo.

Acrescente-se que não pode a indenização ser paga baseada em Resolução do CNSP, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo, e este, deve ser editado nos limites da lei. Este é o entendimento pretoriano:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há prova do pagamento administrativo.

2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

3. Deste modo, havendo pagamento administrativo a menor, o valor da diferença deve corresponder ao complemento dos quarenta salários mínimos referentes à época do pagamento administrativo.



4. Assegurado, assim, o direito ao recebimento da diferença entre o valor recebido e o equivalente a quarenta salários mínimos vigente à época do pagamento parcial.

5. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais, a correção monetária deve incidir a contar da data do pagamento administrativo, merecendo reforma a sentença também neste ponto. Recurso provido.⁴

O salário mínimo erigido como parâmetro legal para o tarifamento das indenizações derivadas do seguro obrigatório (art. 3.º da Lei 6.194/1974), não funciona como indexador para a atualização da indenização deferida, mas para sua própria mensuração e fixação, não acarretando qualquer ofensa ao texto constitucional (CF, art. 7.º, IV), pois sua utilização destina-se simplesmente a assegurar a identidade dos importes mensurados no tempo, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária, que efetivamente carecem de lastro legal.

Referida norma tem por objetivo apenas estipular um patamar para pagamento da indenização, sem qualquer pecha de inconstitucionalidade, conforme entendimento pacificado pelo STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar,

⁴ TJ-RS - Apelação Cível nº 71001951789, 3ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/01/2009.



em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.
III. Recurso especial conhecido e provido.⁵

SEGURO OBRIGATÓRIO - VALOR
QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS -
VALIDADE.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT - é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/1974 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.⁶

A Lei nº 6194/74 não deixa margem à redução do valor da indenização em caso de invalidez permanente, sendo ilegal qualquer resolução em sentido contrário, ainda que editado pela SUSEP, pois violaria o princípio da legalidade albergado na própria Constituição Federal.

Destarte, no caso em apreço, o valor integral da indenização seria de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) pela invalidez permanente da vítima, quantia esta correspondente a quarenta salários mínimos vigente à época do sinistro (09.04.2005).

Considerando que foram pagos apenas R\$ 1.890,00, restaria pagar R\$ 8.510,00 de complementação, acrescido de correção monetária a contar da data que deveria ter ocorrido o pagamento integral, e de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a fim de que o sistema do seguro DPVAT não seja beneficiado com o seu próprio equívoco e se locuplete de forma indevida.

O termo inicial da correção monetária deve acontecer na data em que deveria ter sido realizado o pagamento integral da indenização, isto é, a data em que foi realizado o pagamento da primeira parte do seguro DPVAT. Neste sentido, já decidiu o STJ:

⁵ STJ - REsp 296675 / SP - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJ 23/09/2002 p. 367.

⁶ STJ - REsp 153.209-RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 2-2-2004, p. 265.



A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor.⁷

No que pertine aos juros, levando-se em consideração que a obrigação foi oriunda do seguro obrigatório, portanto de natureza contratual, deve incidir apenas a partir da citação, momento em que a Reclamada foi constituída em mora.

III - DISPOSITIVO

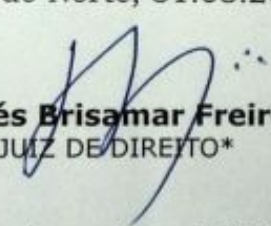
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a parte reclamada a pagar à parte autora o valor de **R\$ 8.510,00** (oito mil, quinhentos e dez reais), referente à complementação da indenização por invalidez permanente, corrigida monetariamente a partir da data que foi efetuado o pagamento parcial da indenização – 04.04.2008, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, que deverá incidir a partir da citação.

Caso não haja pagamento no prazo de quinze dias por parte da reclamada, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, fica, de logo, fixada a multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC c/c o art. 52, caput e inciso III, da Lei n. 9.099/95.

Não há condenação em custas e honorários, em virtude da isenção legal prevista no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, salvo a interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gba. do Norte, 31.08.2009.


Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO*

*Designado para auxiliar, conforme Portaria TJ/CE n.º 589/2008

⁷ STJ - REsp 7.098/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 29.04.1991, p. 5.265.